



LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Vitória Etges Becker Trindade¹

RESUMO: O presente trabalho traz a pretensão de uma análise referente à Lei Maria da Penha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. No primeiro momento, buscou-se analisar a luta histórica das mulheres pelos seus direitos, entre eles a Lei Maria da Penha, por conseguinte, buscou-se a compreensão das formas de violência doméstica contra a mulher que possuem amparo pela Lei. E por fim, pesquisou-se acerca à eficácia (ou não) da Lei Maria da Penha, para o gênero mulher, no âmbito da polícia judiciária.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – Mulher - Violência Doméstica.

ABSTRACT: This work brings claim to a related analysis to the Maria da Penha Law on domestic and family violence against women within the judicial police. At first , we sought to examine the historical struggle of women for their rights , including the Maria da Penha Law , therefore , sought to understand the forms of domestic violence against women that have protection by the law. Finally if researched on the effectiveness (or not) of the Maria da Penha Law for gender woman within the judicial police.

Keywords: Domestic violence - Maria da Penha Law - Woman.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao perpassar a história; no que se refere à mulher, esta carregou o estigma de indivíduo de potencialidades exíguas e circunscritas diante de uma figura masculina. Neste cenário, constitui-se como fator determinante - quando se aborda a violência contra a mulher - uma vez que tal conjectura construiu-se social e culturalmente e encontra-se arraigado às bases comportamentais da sociedade contemporânea.

¹ Vitória Etges Becker Trindade é graduanda do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), e desenvolve pesquisas no âmbito das patologias corruptivas com enfoque na Lei 12.846/13 sob a orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt. Email: vitoriatrindade0702@gmail.com

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, emergiu como uma possibilidade jurídica ao resguardo dos direitos da mulher; a mesma apregoa que as violências, doméstica e familiar contra a mulher, compõem-se como violação aos direitos humanos e apesar disso, é crescente o número de casos de violência contra a mulher, definindo-se frente as relações domésticas e afetivas de forma a promover inquietações acerca da eficiente aplicabilidade e eficácia da referida Lei n.11.340/2006.

A Lei 11.340/06, frente a isso, traz em seu bojo garantias à repressão da violência doméstica e familiar contra o gênero em questão. Isto é observável diante da evolução histórica e social, que gradativamente expõem a mulher ao não subordinar-se, ao não aceitar o tratamento desigual e assim garantir o devido respeito e a necessária imposição de suas características individuais e pessoais na sociedade moderna. A referida Lei, foi intitulada como Maria da Penha, em virtude e por razão de homenagem a uma vítima de violência doméstica e através de seu texto concretiza benefícios e direitos - assegurados pelo poder público -, no reparo do mal causado mediante violência praticada contra a mulher no âmbito da relação íntima de afeto.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no ano de 2006, no intuito de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, porém é necessário comprometimento das autoridades para que esta Lei seja útil na prática. Muitas vezes, as Delegacias não dispõem de preparo adequado no recebimento da vítima.

Esta questão foi amplamente percorrida ao longo desta pesquisa e para tanto objetivamente buscou analisar como ocorre à aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das Delegacias de Polícia; inquirir como a violência doméstica contra a mulher vem ocorrendo através dos tempos, suas principais causas e consequências que culminaram na necessidade da concretização da Lei Maria da Penha; ainda averiguar os principais aspectos da Lei Maria da Penha; examinar a realização do atendimento às mulheres nas Delegacias, bem como, as qualidades e falhas dos procedimentos.

1. A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

Sabe-se que as mulheres enfrentam, desde a antiguidade, violências de diversas formas, tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (sendo inclusive, essas as formas que constam na Lei 11.340/2006, que merecem atenção e proteção às mulheres para que sejam evitadas e combatidas). Não é um fenômeno recente, há muitos anos ocorre, porém apenas em 2006, surgiu uma Lei específica para proteger as mulheres de tais situações (SCHREIBER, 2005).

A desigualdade entre homens e mulheres já ocorrem a mais de 2.500 anos, tendo sido propagada a tese de Platão que afirmava que a mulher pouco possuía capacidade e de raciocinar tendo à alma inferior a alma do homem (SCHREIBER, 2005).

São pensamentos como este, que inferiorizam a mulher, fazendo alguns homens achar que são subordinadas a eles por não terem capacidade de raciocínio, consideradas fúteis. Lembrando que mesmo esse pensamento de Platão podendo ser considerado extremamente antigo ainda existe muitas pessoas que ainda tem esse pensamento, achando que mulheres são inferiores e não tem a capacidade de pensar sem um homem. Ideia esta que já devia ter sido extinta com o passar do tempo e com as diversas conquistas das mulheres através de muita luta.

No período clássico, na Grécia, toda a razão era sintetizada por Apolo, o mesmo era considerado Deus da Razão, associava-se as ideias à masculinidade e a Apolo. Sendo que a mulher era vista como uma alma inferior, sem luz, que se encontrava na escuridão, o oposto da verdade e do conhecimento. Os homens eram considerados, pelos pensadores, como seres de almas superiores, e por isso as mulheres deveriam estar subordinadas a eles. A partir desse pensamento antigo, as mulheres teriam apenas uma alma sensual e meramente carnal, que apenas abusava da vaidade e cobiça. Já o homem, sendo um ser racional e com espírito elevado, muito superior a mulher (SCHREIBER, 2005).

No Brasil, Bertha Lutz, no ano de 1922, se destaca na luta pelo voto feminino, como presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, segundo ela “o sufrágio representava o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade”.

Na década de 1970, a desigualdade ganhou maior visibilidade, por ter surgido diversos movimentos feministas. Esses grupos desenvolvem diversas atividades, debates, pesquisas, publicações, essas mulheres também participam de campanhas na época, que levaram milhares de mulheres reivindicarem casos específicos, tais como saúde, formação profissional, melhoria no mercado de trabalho, referiam-se, também, a sexualidade e a violência sofridas (SCHREIBER, 2005).

A luta das mulheres por seus direitos se deu de forma lenta, com muita batalha, através de movimentos feministas. A mulher não era considerada um indivíduo que pudesse ter a capacidade de dotar direitos, por ser tratada como um ser inferior, que não tinha a capacidade se quer de votar.

Os movimentos feministas foram de extrema importância, com grande poder de transformação social e de luta por direitos e igualdades. Através das lutas feministas, por melhorias de vida, por melhores condições de trabalho, saúde, dignidade e a busca pelo respeito, a ONU, designou o ano de 1975, como o Ano Internacional da Mulher, reconhecendo neste ano a gravidade em que se encontrava a situação da mulher.

Igualdade, Desenvolvimento e Paz foi o lema escolhido pela ONU para marcar essa data especial devido aos esforços das mulheres por seus direitos.

Então, designou-se o dia 8 de março para comemorar o Dia da Mulher, e este dia fica marcado para que possam ser lembradas as importantes reivindicações femininas por uma vida mais justa e mais digna, por melhoria nas condições de trabalho, por uma sociedade mais respeitosa e igualitária (SCHREIBER, 2005).

As feministas continuaram sua batalha, enfrentando alto e baixo, sempre focando na ideologia, no que realmente queriam e buscavam. Partindo deste ponto, observa-se que os movimentos feministas, com muita batalha, demonstraram sua força, mobilizando toda uma sociedade, até conseguirem obter conquistas de uma vida digna, buscando uma sociedade inteira participativa, e não somente o homem de forma unilateral, as mulheres lutaram para serem reconhecidas através de suas reivindicações. Enfrentaram muitas dificuldades por esta trajetória, até conseguirem seu espaço. Porém, o movimento não teve um ponto final, a cada conquista enfrentam novas situações (SCHREIBER, 2005).

Reconhecidamente presente no Brasil - sendo que cada vez mais a violência se generaliza no meio social – e especificamente, quanto a violência doméstica os dados não diferem, eentretanto, “nos estudos que abordam este tema, não existem estatísticas sistemáticas e oficiais que deem visibilidade à dimensão dessa realidade envolvendo mulheres vítimas (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 374).

Ainda, Campos (2008, p. 09), destacam acerca da temática:

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Com toda essa cultura machista que a sociedade traz as mulheres ainda sofrem em algumas situações, e por isso surgiu a Lei Maria da Penha, que é mais uma conquista de grande valia das mulheres.

2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AMPARO LEGAL,

Conforme coloca o artigo 226, § 8º da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Quanto à sua abrangência, a Lei nº 11.340/ 2006, objeto da presente pesquisa destina-se tão somente às mulheres em situação de violência segundo o proferido no Art. 1:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...].

Carneiro e Fraga (2012, p. 375-376), colocam que:

[...] as expressões violência doméstica, violência intrafamiliar, violência contra a mulher e violência de gênero são termos que podem ser referidos a perspectivas de análise diferentes, no que tange ao termo violência e ao predicado que a acompanha [...] é importante destacar a diferença de origem dos conceitos de violência intrafamiliar e doméstica. Esta última é oriunda do movimento feminista, que denuncia o quanto o lar é perigoso para a mulher, pois é a mais atingida pela violência no espaço privado. De qualquer forma, as ideias de ambas se entrelaçam, pois a violência doméstica ocorre no espaço familiar e a violência intrafamiliar se dá com frequência no espaço doméstico.

Em estudos acerca da violência doméstica, Dias (2008) coloca que não resta dúvida de que o texto da lei constitui avanço importante à sociedade brasileira, representando ainda, o marco histórico da proteção legal conferida às mulheres. Contudo, levanta ainda o autor, que a mesma não deixa de comportar aspectos duvidosos quanto à sua aplicação e, também, opções de formulação legal distantes da melhor técnica e das recentes orientações criminológicas e de política criminal, caracterizando aí, a necessidade de análise perspectiva no que tange às vítimas, bem como, debater maneiras de execução dos preceitos.

Os benefícios incorporados a partir da lei são significativos ao combate à violência doméstica, visto o principal progresso na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal.

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Parágrafo único.** Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Souza (2007) nesse sentido coloca que a finalidade de criar um juizado com competências tão amplas vincula-se à ideia da proteção integral à vítima de violência de gênero, de maneira a promover o acesso à justiça, bem como, denotar ao juiz visão integral do aspecto que envolve a causa, coibindo medidas contraditórias entre si – isto visto no sistema tradicional, onde a adoção de medidas contra o agressor é da competência do Juiz Criminal, enquanto que as inerentes ao vínculo conjugal competem ao Juiz de família.

Atribui-se ainda, a Lei Maria da Penha um repertório de medidas de efetivo propósito a assegurar o direito de proteção contra a violência. “São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereciam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente à mulher” (NUCCI, 2006, p. 879)

Diante da amplitude da questão social da violência contra a mulher e tendo em vista ainda a demanda evolutiva do ordenamento jurídico em função de tal proteção, entrou em vigor em 20 de março de 2015 (presente ano), a Lei nº 13.104.

A referida lei modifica o código penal e inclui outra modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio – quando o crime for praticado contra a mulher por motivação da condição de gênero ou sexo feminino (BRITO, 2015).

A Lei nº 13.104 caracteriza o crime contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, isto é, desconsiderando a dignidade da vítima visto que enquanto observado como mulher, haja vista a caracterização das pessoas do sexo feminino como tendo menos direitos do que as do sexo masculino.

Prevê também, o Feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, incluindo ao rol dos crimes hediondos.

Segundo preceitua o artigo 5º, *caput*, da Lei 11.340/2006, violência doméstica e familiar contra mulher, consiste em qualquer ação ou omissão que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que fundamentada no quesito de gênero.

Violência de gênero consiste em “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (PMPF, 2015, p. 01). A violência de gênero é “uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, em que a subordinação não implica na ausência absoluta de poder” (PMPF, 2015, p. 01).

Consoante Cavalcanti (2007, p. 88) “violência doméstica constitui-se num problema global e que atinge não só a mulher, mas crianças, adolescentes e idosos, sendo este decorrente da desigualdade nas relações entre homens e mulheres”. E para Hermann (2008, p. 101) “Fica claro que a lei tem busca proteger a mulher contra de abusos decorrentes de preconceito ou discriminação resultante de sua condição feminina, não importando se o agressor é homem ou outra mulher”.

Corroborando ainda, Cavalcanti (2007, p. 33), a respeito:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Ainda, dissertando sobre o tema Cunha e Pinto (2007, p.24) colocam que tal violência consiste em:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

O doutrinador Schraiber (2005), define à mesma faz menção às diferentes formas de violência, afirma o autor que são atos dirigidos à mulher, correspondendo à agressões físicas ou ameaça, maus-tratos psicológicos e abusos ou assédios sexuais.

Nesse contexto para Nucci (2006, p. 653), a violência é “a ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, entretanto, coloca o autor que se insere a relação íntima de afeto entre duas pessoas, podendo esta estruturar-se em amizade, amor, simpatia, ou demais sentimentos, demandando necessária coabitação entre agressor e agredido.

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 traz cinco formas de violência doméstica contra a mulher, que merecem atenção e proteção.

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade física da mulher ou sua saúde corporal. O agressor utiliza-se de força física contra a mulher e abusa de sua superioridade corporal. Podendo ser empurrões, socos, pontapés, tapas. Neste sentido, Hermann (2008, p. 108) ensina:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo.

Para Cavalcanti (2007, p. 40) violência física consiste em ação de acometimento físico ante o corpo da mulher através de “tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamento, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros”.

Violência Psicológica, que são condutas do agressor que causam dano emocional na mulher, podendo até mesmo diminuir a autoestima. O homem tenta submeter a mulher a sua vontade, por vezes critica a mesma constantemente, fazendo-a acreditar que faz tudo que faz é errado, que não sabe se vestir e nem mesmo se portar, culpando-a de tudo. Em muitas vezes afasta a mulher da família e dos amigos, assim, ela se sente sozinha, fica com medo da solidão, e consequentemente dependente do homem, que conseguiu o que queria. Fazer que ela se sentisse dependente dele.

E então a mulher fica dependente dessa pessoa que se diz seu companheiro. Podendo ser feita humilhação, chantagens, vigilância constantes, ameaças e insultos.

Também denominada agressão emocional, conjectura tamanha gravidade quanto a oriunda da agressão física, visto que as marcas deixadas podem comprometer o emocional da mulher causando danos irreparáveis.

Neste sentido leciona Schraiber, (2005, p. 144):

É bem conhecida a associação com ideias de suicídio e mesmo tentativas de suicídio. Estas ocorrem em quase metade das mulheres que pensam em fazê-lo. Além disso, sintomas como depressão, ansiedades, pesadelos e outros distúrbios do sono, bem como medos e pânico estão presentes.

Fazendo referencia à violência psicológica, Queiroz (2005, p. 33) complementa, ao asseverar que:

O Estado, entretanto, poderia iludir semelhante garantia constitucional por meio da edição de leis de conteúdo impreciso, vago, obscuro ou singularmente amplo, como ocorreu na Alemanha nazista, em que determinada lei previa a punição de “quem atente contra a ordem jurídica ou atue contra o interesse das Forças Aliadas, bem assim

diversas das disposições da Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605/98), por exemplo.

Para Cavalcanti (2007, p. 40) violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar “as ações, comportamentos, crenças e decisões [...] por meio de intimidação, manipulação, ameaça [...], humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal”.

Já a Violência Sexual está baseada na conduta que constranja a mulher, fazendo-a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, através de chantagens, humilhações ou subornos.

Tem-se que:

A violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos. (CAVALCANTI, 2007, p. 40)

Ainda quanto às tipologias de violência, tem-se o seguimento moral, que consiste em qualquer conduta que se configure em calúnia, difamação ou injúria. São condutas perpetradas por alguém familiar ou intimamente relacionado à mulher, de maneira que objetiva ou subjetivamente atinja a honra da mesma.

Nesse contexto, a honra objetiva refere-se à reputação da mulher, a calúnia, conforme explica o artigo 138 do Código Penal, consiste em crime contra a honra de alguém, atribuir, falsamente, a uma pessoa, algum fato definido como crime.

Difamação, conforme o artigo nº 139 do Código Penal é crime contra a honra atribuir, a alguém, fato ofensivo à sua reputação. A injúria consiste em crime contra a honra em ofender, verbalmente, por escrito ou fisicamente, a dignidade ou o decoro de alguém. A conduta ofensiva a moral desestrutura o ânimo da vítima, conforme expresso no artigo 140 do Código Penal. E, por fim, a violência moral sinteticamente consiste em conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Para Cavalcanti (2007) violência moral consiste em assédio moral, onde a agressão se dá através de palavras, gestos ou ações, bem como, na prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher.

Por fim, tem-se a violência patrimonial que conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 é:

Art.7º. [...]

II - a violência psicológica entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Cavalcanti (2007) trata tal violência como aquela aonde a ação vai a contraponto ao patrimônio da mulher e assevera ser esta, comum, à casos de violência doméstica e familiar seguido de dano.

Nas palavras de Dias (2008, p. 52-53), a Lei Maria da Penha:

[...] reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Tem-se ainda, segundo Campos (2008, p. 15) quanto às causas da prática de violência:

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal. [...] Muitos pesquisadores acreditam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviando o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.

Conforme ainda o mesmo autor também expõe:

Outro fator também relacionado com a violência é o distúrbio da personalidade, ou seja, existe uma grande probabilidade de que

homens que agridem suas esposas sejam emocionalmente dependentes, inseguros e tenham baixa autoestima e, assim, é mais provável que tenham dificuldade em controlar seus impulsos. Em nível interpessoal, o fator mais consistente para o aparecimento da violência doméstica é o conflito ou a discórdia presente nos relacionamentos, pois o casal ao iniciar uma discussão, primeiramente agride-se verbalmente, essa agressão vai de moderada à forte culminando com a agressão física, devido ao nível de estresse a que se expõe o relacionamento, além de outros aspectos ligados ao desgaste da união, como companheirismo, estabilidade emocional, imaturidade e a total incapacidade de resolução dos problemas (CAMPOS, 2008, p. 16).

Toda e qualquer abordagem quanto à questão da violência doméstica e familiar - enquanto fenômeno social - exige ações públicas diversas, porém sempre ausentes de resistências, neste sentido, o advento da Lei Maria da Penha intentou que tal cenário circunstancial apresente considerável melhora.

3. PROCEDIMENTO POLICIAL

O atendimento pela autoridade policial, quando se trata da Lei nº 11.340/06, consta nos artigos 10 aos 12:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

O artigo 10 da lei nº 11.340/06 expõe o dever que a autoridade policial e seus agentes têm de atender imediatamente, assim que tomar conhecimento, a mulher que estiver sofrendo de violência doméstica, cabendo à autoridade policial realizar as providências legais cabíveis, estas elencadas no artigo 11 e 12 desta lei, para garantir a segurança da mulher que está sendo vítima. “Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências”.

Os incisos do artigo 11 (Lei nº 11.340/06) trazem um rol de providências em que a polícia judiciária deve realizar de imediato, a partir de qual for o caso concreto da mulher que procura ajuda. “I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário”.

Neste inciso, tem-se a impressão de que o legislador estava um tanto otimista ou pretencioso, não tendo a noção de como é a realidade de fato do cotidiano, pois se sabe que em muitas vezes a polícia não garante proteção nem mesmo a si mesma. Então, não é fácil para a autoridade policial garantir a proteção policial que a vítima deveria receber conforme previsto nesta Lei. Por isso, este inciso tem pouca aplicabilidade na prática, pois não há recursos para garantir a proteção da vítima em tempo integral.

No estudo de caso que consta no próximo tópico, verifica-se uma vítima que poderia ter tido sua vida salva, se este inciso fosse realizado na prática, tendo a devida proteção que teria como direito. “II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal” (Lei nº 11.340/06).

A finalidade deste inciso serve para atestar o tipo e grau da lesão que a vítima sofreu estes laudos, também, servem como provas do que o agressor causou.

É para crimes que deixam vestígios e podem ser provados por laudos médicos. “III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida” (Lei nº 11.340/06).

Esta medida possui uma boa intenção, no entanto é muito difícil de ser concretizada na prática, devido a atual realidade da polícia judiciária, a falta de recursos da polícia, faltando até mesmo um maior cuidado do poder público.

Não há viaturas suficientes, por vezes faltando até combustível quando há viaturas. Então, nota-se que este inciso tem certa dificuldade de ser concreto na prática.

Seria muito importante se esta previsão se realizasse na prática, pois diversas vezes a mulher vítima não possui condições físicas ou materiais para se deslocar para um local seguro, longe do agressor. No entanto, o serviço de abrigo é somente acionado em caso excepcional, em caso de risco de vida da mulher, no caso da vítima não poder contar com nenhum outro local seguro para se acolher. “IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar” (Lei nº 11.340/06).

A polícia judiciária deve prestar de imediato o acompanhamento à vítima no local onde estão seus pertences e aguardar sua retirada, fazendo sua segurança.

Garante à vítima a segurança para que possa fazer a retirada de seus pertences no local dos fatos, onde possivelmente pode se encontrar o agressor.

Muitas vezes a mulher fragilizada foge, sem nem se quer dar tempo de poder levar consigo seus pertences, seus objetos pessoais, e esta inovação na Lei, referente ao acompanhamento, garante maior segurança à vítima. “V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis” (Lei nº 11.340/06).

Compete à polícia judiciária informar a vítima de seus direitos conferidos, possibilitando esclarecimentos à mulher, inclusive para que saiba da existência de todos os serviços públicos disponíveis para ela, devido à situação vivenciada.

Conforme consta no artigo nº 12, da referida lei:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; Adilson Barbosa e Leila Tatiana Foscarini 248 (Lei nº 11.340/06).

Continuando sobre o mesmo enfoque:

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (Lei nº 11.340/06).

Desta forma, conclui-se que a autoridade policial deve, de maneira objetiva, pragmática, resoluta e principalmente didática, informar a vítima acerca de seus direitos além da possibilidade de concessão das medidas protetivas e demais perspectivas intrínsecas à situação de violência encontrada.

Barbosa e Foscarini (2014, p. 259), asseveram quanto ao tópico legal textualizado:

Princípio cerne da lei, o respeito máximo a dignidade da mulher, impõe uma investigação com o mínimo de constrangimento para vítima e familiares. Não se deve, por exemplo, ouvir a mulher e o agressor no mesmo local e mesmo horário obrigando-os a encontrarem-se na antessala do Delegado de Polícia.

Pelas características que envolvem a violência doméstica, a oitiva da vítima, familiares e testemunhas, deve ser realizada em local apropriado e longe do agressor. Quando for caso, tais depoimentos devem ser acompanhados por profissionais especializados, como pedagogos, terapeutas infantis e psicólogos, entre outros.

Estruturalmente, quanto à condução, decurso e corolário do inquérito, segue-se a norma geral prevista no CPP (art. 6º e 7º).

Incorporadas às alterações da Lei Maria da Penha que estabelece a prevalente proteção e o atendimento da vítima mediante medidas de providências e procedimentos de empregabilidade neste sentido (art. 11).

Inerente ao Relatório, também deve constar o indiciamento do agressor. A investigação podem concluir como inexistente a agressão, ou mesmo, inocentar o investigado – e nesse caso não há indiciamento. Quando do encaminhamento do inquérito - ao Juiz e ao Ministério Público – pode ainda conter novos pedidos de Medidas Protetivas e demais diligências.

A medida que durante a investigação surjam novos fatos e/ou violências (DINIZ; VALE; SILVA, 2012; BARBOSA; FOSCARINI, 2014).

Ainda Barbosa e Foscarini (2014, p. 260), colocam:

A maioria das ocorrências com violência domésticas envolve crimes de ação penal pública, incondicionada ou condicionada. Duas posições têm prevalecido nos tribunais superiores. A considerada conservadora, que condiciona o prosseguimento da ação penal a oitiva da vítima pelo Juiz, em audiência, tem prevalecido, em detrimento de julgados que aceitam a manifestação frente a autoridade policial, como desejo de “representar” da vítima. Nos casos – no quais estejam configurado a violência doméstica – em que estiverem envolvidos crianças ou adolescentes, como vítima ou autor da agressão, apuração do “ato infracional” ou crime contra o menor de 18 (dezoito) anos deve ser apurado na forma do artigo 103 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13, de julho, de 2011 que dispõe de instrumentos de contenção e proteção muito semelhantes aos previstos na Lei da Maria da Penha.

Foscarini (2010, p. 65-66), arremata quanto ao processo de inquérito e as relações com o indivíduo vítima de violência:

Quanto à produção do inquérito policial, uma das dificuldades apontadas por vários policiais é a desconfiança das pessoas, que deixam de depor por medo de represálias na comunidade onde moram.

Os próprios policiais e delegados reconhecem a incapacidade da polícia para oferecer a devida proteção às testemunhas em caso de necessidade: “Não há o que fazer. É tirar a pessoa de circulação até que termine o inquérito e depois dizer ‘até logo, muito obrigado.’ A polícia não funciona como nos filmes. Não há como garantir a segurança de quem está sendo ameaçado.” Além disso, o volume de ocorrências e inquéritos é muito superior a capacidade operacional da polícia. Então, os que têm indício de autoria (maior probabilidade de solução), ou que têm muita pressão política/midiática, são os atendidos.

Por fim, verifica-se, que a Lei Maria da Penha é uma lei perfeita para amparar e proteger a mulher vítima de violência doméstica, no entanto, a Polícia Judiciária, ainda não está perfeitamente apta e preparada para receber as mulheres que por muitas vezes não encontram outra saída, se não buscar o amparo na lei, lei esta perfeita na teoria, mas, por vários motivos, ineficiente na prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que com o advento da Lei Maria da Penha, avançou-se incomensuravelmente no combate a violência doméstica contra a mulher, entretanto, demanda relativa fidelidade ao cumprimento dos dispostos quando da observância à capacidade de promoção e conseqüente redução dos números de casuísticas vistas atualmente. Frente à relevância da temática e importância do referido mecanismo legal é intrínseco ao Estado realizar a tarefa da sua empregabilidade prática, visto o objetivo do resguardo dos direitos das mulheres e protegendo-as contra as agressões, desta maneira, a eficácia da lei é estabelecida.

É na temporalidade passada e na que trespassará adiante, que o desenvolvimento deste mecanismo se arraigará quanto as exigências da Lei e a conscientização popular acerca das ferramentas contidas nesta se difundirá, beneficiando as vítimas e acoimando e penalizando às vistas do rigor máximo o sujeito agressor.

Frente a tal conjectura exposta neste estudo, se conclui, que a Lei Maria da Penha e todas as decorrentes inovações produzidas ao ordenamento jurídico brasileiro, quando aplicada de forma reparada e emendada, apresenta-se capaz de promover o amoldamento entre as sanções estatais e a austeridade e sisudez pertinente aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda

radicalmente converter e remodelar a ótica da violência de gênero promovendo a continência do número de casos decorrentes desta tipologia de violência.

Ao longo do presente estudo, percebeu-se também que ainda constituem-se indispensáveis, melhorias e incrementos quanto à estrutura dos departamentos públicos destinados ao enfrentamento e combate da violência contrária à mulher.

Tanto no aspecto físico quanto financeiro em si, além de capacitação dos profissionais ao trâmite do atendimento da vítima, tudo isso no intuito básico da melhor e mais eficaz solução à casuística de distúrbio e óbice.

Por fim, no tocante à polícia judiciária, se faz indispensável, vital e imperativo que as delegacias anteponham e sobreponham à disposição da vítima agredida – em conformidade a necessidade observável – as premissas dos serviços de apoio essenciais a tal ansa ou conjectura ambiente, isto é, a determinada situação, seja esta em esfera médica, psicológica ou ainda quanto às acomodações de amparo a vítima – mulher agredida e seus dependentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 2014.

_____. *Decreto Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de ago. de 2006. *Lei Maria da Penha*. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BARBIERI, T. de. Sobre a categoria gênero: Uma introdução teórico metodológica. In: *Revista Interamericana de Sociologia*. Ano 6, nº 2 e 3. Mai/Dez, 1992.

BARBOSA, A. J. P.; FOSCARINI, L. T. *Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12*. Artigo. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.-br/wpcontent/uploads/2014/02/2_artigo-10-11-e-12.pdf. Acesso em: 21 ago. 2015.

BASTOS, T. B. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRITO, A. A lei do feminicídio: entenda o que mudou. In: *JusBrasil*. Artigo. 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

CAMPOS, A. A. S. *A lei Maria da Penha e a sua efetividade*. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads-/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. In: *Serv. Soc. Soc. São Paulo*. n. 110, p. 369-397. Abr/Jun, 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n110/a08n110.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

CAVALCANTI, S. *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06*. Salvador: Jus Podium, 2007.

CERVO, A. L. *Metodologia Científica / Amado Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian, Roberto da Silva*. – 6.ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2007.

COLOMER, J. L. G. Estado democrático e modelo policial: uma proposta de estrutura para obter uma investigação oficial do crime. In: *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CUNHA, R. S. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência Doméstica Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, A. M. de S.; VALE, V. N. do.; SILVA, M. M. B. da. *A polícia judiciária no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Fortaleza /CE, 2012. Disponível em: < [http://www.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20POL%C3%8DCIA%20JUDICI%C3%81RIA%20\(1\)%20ultima%20vers%C3%A3o.pdf](http://www.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20POL%C3%8DCIA%20JUDICI%C3%81RIA%20(1)%20ultima%20vers%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

FOSCARINI, L. T. *As misérias do inquérito policial: a produção da investigação criminal na cidade de Porto Alegre – RS*. Dissertação. Mestrado em Ciências Criminais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito - PUCRS. Porto Alegre, 2010.

FREITAS, A. V. de.; MENDES, P. de G. A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da igualdade constitucional. In: *Revista Direito e Liberdade*. Mossoró. v. 05, n. 01, p. 63-78. Mar, 2007. Disponível em: < http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/articloe/viewFile/159/169>. Acesso em: 18 ago. 2015.

GOMES, A. de M.; LOUZADA, M. S. O. *Uma análise discursiva da “Lei Maria da Penha”*. Artigo. 2015. Disponível em: < <http://dcm.ffclrp.usp.br/jornadaad/upload/A-cir%20Matos.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

HERMANN, L. M. *Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008

MARCELINO, J. G. *A Lei Maria da Penha no âmbito da Polícia Judiciária*. Monografia. Curso de Direito. Centro de Educação São José. Universidade do Vale do Itajaí. São José / SC, 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ju-lio%20Germano%20Marcelino.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MASCARENHAS, S. A. *Metodologia Científica*. / Sidnei Augusto Mascarenhas. – São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

NUCCI, G. de S. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PMPF. *Tipos de violência cometida contra a mulher*. 2015. Disponível em: < <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

PORTO, P. R. da F. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

QUEIROZ, P. de S. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal: Lineamentos para um Direito Penal Mínimo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHREIBER, H. I. B. Violência de gênero no Brasil Atual. In: *Periódico CBFQ – Estudos Feministas*. Artigo. 2005. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

SOUZA, S. R. de. *Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.